



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04486/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Marizópolis
Exercício: 2014
Responsável: Raniel Roberto do Santos
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC – 00750/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Raniel Roberto do Santos no valor de R\$ 13.948,36 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), o equivalente a 303,95 UFR-PB, referente às despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e às despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00);
- 3) **APLICAR MULTA** pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **RECOMENDAR** ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas cometidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04486/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04486/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04486/15 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Vereador Raniel Roberto do Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 213/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 634.144,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 550.753,72;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 548.963,87;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,81% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,97% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 182/2012;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,28% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,39% da RCL;
- i) o exercício analisado apresentou registro de denúncia Processo TC 02816/15 e 02817/15, (este último não anexado aos autos) como também, foi realizada diligência in loco.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais analisados, restando sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam de: despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de cadeiras em alumínio no valor de R\$ 1.330,00 (fato denunciado) e despesas sem comprovação com aquisição de nobreak no valor de R\$ 856,00. Mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

- 1) Despesas não licitadas no valor de R\$ 11.450,00.

Mantida a falha por restar clara a falta de licitação para contratação dos serviços.

- 2) Despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,07% da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.

A Auditoria não acatou a alegação de que o percentual ultrapassado foi de pequena importância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04486/15

3) Pagamento de remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a 23,95% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal em razão do recebimento de R\$ 9.500,00 acima do limite constitucional.

Nesse caso, a defesa alegou que ao considerar a Lei Estadual 10.061/13 o percentual percebido pelo Presidente da Câmara atenderia ao limite constitucional estabelecido. Fato esse rebatido pela Auditoria que afirmou não considerar válida a referida Lei, visto que a mesma fixa valores de remuneração para o Deputado Estadual que ultrapassam o limite de 75% recebido pelo Deputado Federal.

4) Despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção do sistema de som no valor de R\$ 11.450,00. (fato denunciado)

Nesse ponto, após os esclarecimentos e argumentos levantados pela defesa, a Auditoria realizou uma pesquisa de preços, onde foi possível montar um sistema de som, semelhante ao adquirido pela Câmara Municipal, chegando ao preço final de R\$ 4.046,64. Com isso, ao comparar o gasto realizado no exercício que foi de R\$ 11.450,00 com esse valor encontrado, concluiu pelo excesso de despesas no montante de **R\$ 7.403,36**.

5) Despesas sem comprovação com aquisição de impressora no valor de R\$ 1.131,60.

Nesse item, restou clara a seguinte situação: foi adquirida uma impressora de marca EPSON com características descritas na nota fiscal, porém, foram apresentadas duas impressoras de marca e modelo diferentes daquela adquirida, fato esse confirmado pela defesa, onde o gestor destacou que não houve qualquer prejuízo ao Erário, com a troca do equipamento adquirido.

6) Despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições no valor de R\$ 6.545,00.

Nesse caso, ao analisar os comprovantes das despesas, anexados ao DOC. TC nº 66657/15, a Auditoria verificou que tanto os históricos dos empenhos, quanto a discriminação das notas fiscais apresentavam-se de forma extremamente genérica, ou seja, limitavam-se a informar que se tratam de refeições fornecidas aos vereadores para tratar de assuntos da edilidade, não especificando quais os assuntos a serem tratados, os dias em que ocorreram, as viagens e nem o que foi consumido nas refeições.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01451/16, pugnando pela IRREGULARIDADE das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, de responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativas ao exercício de 2014; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Chefe do Poder Legislativo de Marizópolis, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 9.500,00, assim como em razão do pagamento de despesas antieconômicas e insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção de equipamento de som, no valor de R\$ 11.450,00; APLICAÇÃO DE MULTA à referida autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04486/15

constitucionais previstos no art. art. 37, XXI e art. 29, inciso VI e aos princípios da eficiência e da economicidade e RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de: a) guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo e da obrigatoriedade da realização de licitação; b) não reincidir nas práticas antieconômicas e irrazoáveis aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito aos serviços de manutenção do sistema de som do Poder Legislativo, restou caracterizada a ausência de procedimento licitatório para a contratação dos serviços, indo de encontro ao que preceitua a Lei de Licitação e Contratos.

Concernente ao limite da despesa total do Poder Legislativo, o percentual ultrapassado é ínfimo, 0,07%, R\$ 5.740,74, cabendo recomendação ao gestor para que planeje melhor os seus gastos e assim obedeça ao limite constitucional exigido.

No que tange à questão do pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara, entendo que os valores pagos estão dentro da normalidade, visto que a ocupação do cargo atrai responsabilidades e uma carga horária extraordinária decorrente do exercício das funções representativa e administrativa. A Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional exigido, afastando a irregularidade apontada, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo dos Processos TC 04021/14, 03817/14 e 04120/15.

Quanto às despesas com serviços de manutenção do sistema de som, que foram consideradas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas restou constatado prejuízo ao Erário, pois, os valores foram superiores aos praticados no mercado, conforme bem detalhou a Auditoria, cabendo ao gestor devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 7.403,36**.

Com relação à questão da impressora, embora não tenha ficado claro o porquê da troca da impressora Epson multifuncional tanque L355BR pela multifuncional HP Laserjet M1132 adquirida da empresa Leia Comércio de Livros e Magazine LTDA., entendo que não cabe imputação do valor desprendido, tendo em vista que foi incorporada ao patrimônio da Câmara.

No que tange aos gastos com fornecimento de refeições, foi verificado que as notas fiscais apresentadas informam, tão somente, que houve fornecimento de alimentação, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04486/15

discriminar o que foi consumido e nem tampouco a quantidade das refeições. Foi constatado ainda que algumas das despesas realizadas (Empenhos nº 13 e 216) foram realizadas no período de recesso parlamentar, estabelecido no art. 9º do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, sem justificativa aparente para realização das despesas. Diante dos fatos, não ficou comprovada a real necessidade para a efetivação dos gastos em uma Churrascaria na cidade de Sousa/PB que dista 16 KM da cidade de Marizópolis, cabendo o gestor restituir os cofres públicos a quantia despendida que foi de **R\$ 6.545,00**.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto do Santos;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* ao Sr. Raniel Roberto do Santos no valor de R\$ 13.948,36 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) o equivalente a 303,95 UFR-PB, referente às despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e as despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00);
- 3) *APLIQUE MULTA* pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) *RECOMENDE* ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 15:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL